



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600202-82.2024.6.05.0148 - Itanhém - BAHIA

[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER

RECORRENTE: FERNANDA PEREIRA ROSA, COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO REIS PORTO - BA24944-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - BA19244-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A, ERIKA KELLER DIAS - BA53078-A

RECORRIDO: MILTON FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA - BA37069-A, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046-A, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos por **Fernanda Pereira Rosa e Coligação O TRABALHO NÃO PODE PARAR** contra a sentença proferida pelo Juiz da 148ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato a Prefeito **Milton Ferreira Guimarães** para o pleito de 2024.

As recorrentes aguem, em síntese, que o recorrido teve as suas contas reprovadas em virtude de vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Itanhém, em razão da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sendo que a respectiva

decisão foi ratificada pela Câmara Municipal.

Na sentença, o juiz eleitoral, julgando procedentes as impugnações ofertadas pelas ora recorrentes, indeferiu o registro de candidatura do recorrido, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Após a prolação da sentença, o ora recorrido obteve junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia a suspensão da vigência dos decretos legislativos que rejeitaram as suas contas, por meio de decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000.

Com fundamento nos fatos novos, e considerando que a decisão do órgão competente foi suspensa por decisão judicial, o Juízo *a quo* entendeu presente a ressalva da redação da alínea “g” e deferiu o registro de candidatura.

Em suas razões, alegam nulidade da sentença em razão de suposta preclusão no conhecimento de documentos que informaram fato superveniente que afasta a causa de inelegibilidade do impugnado, sob o argumento de que a função jurisdicional no juízo do 1º grau já se exaurira com a prolação da sentença de indeferimento do registro de candidatura.

No mérito, aduzem que *“a decisão do Tribunal de Justiça, por sua natureza, possui caráter precário e provisório, não tendo força suficiente para afastar, de forma definitiva, os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90”*. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença e, consequentemente, indeferido o registro de candidatura.

Em contrarrazões, o recorrido suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal afirmando que o recurso se resume a replicar os termos trazidos na impugnação, sem apresentar qualquer relação com a sentença proferida, não se insurgindo diretamente aos seus fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), defendeu pelo desprovimento do recurso, para que seja mantido o deferimento o registro em apreço.

É o relatório. Decido.

Preliminar de preclusão *pro judicato*.

Conforme relatado, o impugnado trouxe aos autos, conforme prova trazida no ID 50228680, decisão liminar no âmbito do agravo de instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000, que suspendeu os efeitos dos decretos legislativos 001/2018 e 002/2018, atos decorrentes dos julgamentos da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhém que desaprovaram as contas dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

A propósito, quanto à apreciação dos documentos juntados após proferida a sentença, impende destacar que a jurisprudência do TSE admite, nos processos de registro de candidatura, a possibilidade de conhecimento de fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade. Neste sentido:

Registro de candidatura. Prefeita eleita. Fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade. Data-limite. Diplomação. Calendário eleitoral. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 3. **Em processo de registro de candidatura, ‘as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato’** [...] 4. O limite temporal para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, derradeira fase do processo eleitoral, a qual, no caso dos autos, findou em 18.12.2020, nos termos da Res.–TSE nº 23.627/2020. 5. Despicienda para o deslinde da lide o momento da efetiva diplomação dos eleitos na municipalidade, porquanto o marco limite para aferição de alterações fáticas e jurídicas ulteriores ao registro é o assinalado no calendário eleitoral. Precedente [...].”

(TSE. Ac de 3.3.2021 nos ED-REspEI nº [060016836](#), Rel Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade apta a invalidar os documentos juntados pelo recorrido.

Ademais, como se pode verificar no ID 50228683, as ora recorrentes foram regularmente intimadas quanto à apresentação dos respectivos documentos, inclusive, com manifestação acostada nos IDs 50228701 e 50228694, não se vislumbrando, portanto, cerceamento de defesa.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

O recorrido suscita ausência de dialeticidade recursal ao argumento de que as recorrentes não atacaram os fundamentos da sentença.

Embora questione a pendência de julgamento de recurso perante o Tribunal de Justiça, que poderia desconstituir a decisão da Câmara Municipal, as recorrentes se insurgem contra a decisão zonal que julgou improcedente AIRC e deferiu pedido de registro, impondo-se o afastamento da alegada ausência de dialeticidade.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso a que deve ser negado provimento pelas razões que passo a expor.

No caso concreto, no momento da prolação da sentença que indeferiu o registro, o quadro

delineado era de completa vigência dos Decretos Legislativos n.ºs. 001/2018 e 002/2018, atos decorrentes dos julgamentos da Câmara Municipal de Vereadores de Itanhém que desaprovaram as contas do então Prefeito relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

No âmbito da Ação Anulatória n.º 8000960-81.2024.8.05.0123 o impugnado interpôs o Agravo de Instrumento n.º 057084-65.2024.8.05.0000, oportunidade em que a 1ª Câmara Cível do TJ/BA suspendeu os efeitos dos julgamentos da Câmara Municipal.

Esse cenário, em que pese a inelegibilidade apontada nas AIRC's, foi concedida liminar, em 16/09/2024, suspendendo os efeitos das decisões que julgaram desaprovadas as contas da Prefeitura dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, de responsabilidade do candidato Milton Ferreira Guimarães, até ulterior decisão.

Ora, para a completa subsunção da inelegibilidade da alínea “g”, é necessário que a decisão que rejeitou as contas de responsabilidade do prefeito não tenha sido suspensa pelo Poder Judiciário, conforme dispõe o regramento legal:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135;

Vale dizer, então, que as contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Itanhém, nos Decretos Legislativos n.ºs. 001/2018 e 002/2018, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, estão suspensas, em razão de decisão judicial, não havendo que se falar, nesse caso, em inelegibilidade da alínea “g” em relação a tais decisões.

Acrescente-se, em que pese os argumentos das recorrentes com relação aos vícios processuais incidentes na ação anulatória, e conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, incide *in casu* o verbete da súmula 41 do TSE, pela qual “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Assim, entendo que apenas seria possível à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não da decisão judicial e a aptidão do comando decisório para produção dos efeitos requeridos pela parte. No caso, porém, no tocante à apontada invalidade da decisão judicial, temática esta que é estranha à competência jurisdicional eleitoral e não pode ser reconhecida no âmbito do presente processo.

Pelo exposto, na esteira do parecer do ministério público, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS ELEITORAIS** interpostos, com vistas a

manter o deferimento o requerimento de registro de candidatura do recorrido.

Publique-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

MAURICIO KERTZMAN SZPorer
Relator